

LEI Nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir relacionadas são, respectivamente:

I - ...

V - as constantes no Anexo V, para as carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a Lei nº. 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

- Dispõe a Lei nº 16.192, de 23/6/06:

“Art. 51. Aplica-se aos servidores que passaram para a inatividade em cargos de provimento efetivo transformados em cargos da carreira de Auxiliar Geral de Seguridade Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, com carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, a tabela de vencimento básico constante no item V.2.1 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005.”

VI - ...

Art. 2º As tabelas de que trata o art. 1º. entram em vigor em 1º. de janeiro de 2006.

Art. 3º Nos dispositivos desta Lei, o termo servidor refere-se:

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º.;

II - ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº. 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, de que trata o art. 17 desta Lei;

III - ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º..

Capítulo II Da Vantagem Temporária Incorporável - VTI

Art. 4º Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, nos termos da Lei, os servidores das carreiras de que trata o art. 1º.

Art. 5º Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 4º., serão deduzidos, no todo ou em parte:

I - o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II - os acréscimos ao vencimento básico do servidor decorrentes de outras incorporações, na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando as deduções a que se refere o *caput* deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

Art. 6º ...

Art. 7º. O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 21 será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 11.

Art. 8º ...

Art. 9º. Fica concedido o valor de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos) aos servidores da Administração direta, ~~autárquica e fundacional~~ do Poder Executivo, a título de VTI, nos termos da Lei nº. 15.787, de 27 de outubro de 2005.

- Dispôs a Lei Delegada nº 175, de 26/1/07:

“Art. 21. Em razão do disposto nesta Lei Delegada, ficam os servidores das autarquias e fundações do Poder Executivo, detentores de cargo de provimento em Comissão de que trata o Anexo I, excluídos da incidência do disposto no art. 9º da Lei 15.961, de 30 de dezembro de 2005.”

§ 1º As medidas decorrentes da aplicação do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.784, no § 4º do art. 10 da Lei nº. 15.785, no § 3º do art. 10 da Lei nº 15.786 e no parágrafo único do art.14 da Lei nº 15.787, todas de 27 de outubro de 2005, ficam convalidadas, e as parcelas remuneratórias delas decorrentes ficam extintas.

§ 2º O disposto no *caput* terá vigência a partir de 1º. de janeiro de 2006.

§ 3º Aos servidores que fazem jus a VTI, na forma da Lei nº. 15.787, de 2005, o valor de que trata o *caput* será acrescido ao valor da VTI percebido pelo servidor.

§ 4º O valor da VTI sobre o qual incidirá a dedução de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei inclui os R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos) acrescidos no *caput* deste artigo.

Art. 10. ...

Capítulo III Do Posicionamento

Art. 11. O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante nas leis referidas naquele artigo, observadas as alterações efetuadas por esta Lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II - o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao servidor das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º. que passou a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que era detentor, em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12. ...

Art. 15. Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 11, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º no período compreendido entre a publicação das leis mencionadas no referido artigo e a publicação desta Lei.

Art. 16. Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 11, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º A resolução a que se refere o caput, relativa aos servidores da Administração Pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

• A identificação nominal a que se refere o Art. 16, § 1º, foi feita através da Resolução Conjunta SEPLAG-IPSM nº 7339, de 16/11/09.

§ 2º A resolução a que se refere o caput deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 17. O detentor de função pública a que se refere a Lei nº. 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 11 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 18. Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função instituídos ou transformados pelas leis a que se refere o art. 1º, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 11 e a correlação constante nas referidas leis.

Art. 19. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal - Sisap -, no prazo de trinta e seis meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 19, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 11 e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 11.

Capítulo IV Da Opção

Art. 21. Ao servidor lotado em órgão ou entidade de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 11 desta Lei.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

§ 2º Os efeitos da opção de que trata o caput retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 11.

§ 3º O servidor que fizer a opção de que trata o caput não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras a que se refere o art. 1º, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta Lei.

§ 4º Na ocorrência da opção de que trata o caput, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira a que se refere o art. 1º. somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º., do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º. deste artigo.

§ 6º Os atos decorrentes da opção de que trata o caput deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º. deste artigo.

§ 7º A resolução de que trata o § 6º. deste artigo relativa aos servidores da Administração Pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

§ 8º A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 11, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º e a data da opção a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo V Disposições Transitórias e Finais

Art. 22. O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º. poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 23. ...

Art. 24. A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão de Auditor Setorial e Auditor Seccional da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fica condicionada à comprovação de participação e aprovação em curso específico da área ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro.

§ 1º Fica dispensado da participação no curso a que se refere o caput o servidor que tenha sido diplomado há menos de dois anos, contados da data de nomeação, em curso de Mestrado ou Especialização em Controle Interno

legalmente reconhecido pelo MEC, e aquele diplomado há mais de dois anos que comprove experiência no exercício da atividade nos últimos quatro anos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, na data de publicação desta Lei, dos cargos a que se refere o caput, sendo facultada a esses servidores a participação no curso de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

Art. 25. ...

Art. 57. (Revogado)

- O Art. 57 dava nova redação ao Art. 8º da Lei nº. 15.465, de 13/1/05, posteriormente alterada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09 (texto incorporado ao texto da mencionada Lei, neste mesmo arquivo).

Art. 58. O art. 9º. da Lei nº. 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida."

Art. 59. Os incisos I e II do caput do art. 10 da Lei nº. 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos III e § 3º.:

"Art. 10. ...

I - nível intermediário e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Seguridade Social e de Assistente Técnico de Seguridade Social;

II - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social;"

"III - para as carreiras de Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social" (redação do caput do inciso III dada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09)

a) nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível IV;

c) pós-graduação "stricto sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível V.

...

§ 3º Para fins de ingresso e promoção na carreira de Analista de Seguridade Social, no desempenho da função de Médico, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM - equivalem à pós-graduação "lato sensu"."

Art. 60. Os incisos do caput do art. 39 da Lei nº. 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. ...

I - vinte horas para os cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social lotados no Ipsemg e de Analista de Gestão de Seguridade Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores em exercício da função de Médico, no Ipsemg, quando submetidos ao regime de plantão no Hospital Governador

Israel Pinheiro, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;

II - trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social lotados no Ipsemg e de Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores em exercício da função de Técnico de Radiologia, no Ipsemg, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte horas."

Art. 61. As tabelas constantes nos itens I.1.1, I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº. 15.465, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVI desta Lei.

Art. 62. A escolaridade do nível II das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social, constante nas tabelas IV.1 e IV.2 do Anexo IV da Lei nº. 15.465, de 2005, passa a ser "4ª série do ensino fundamental/ Intermediário".

Art. 63. ...

Art. 103. O caput do art. 17 da Lei nº. 15.301, de 2004, o caput do art. 19 da Lei nº. 15.303, de 2004, o caput do art. 25 da Lei nº. 15.304, de 2004, o caput do art. 20 da Lei nº. 15.465, de 2005, o caput do art. 22 da Lei nº. 15.466, de 2005, o caput do art. 22 da Lei nº. 15.467, de 2005, o caput do art. 20 da Lei nº. 15.468, de 2005, o caput do art. 20 da Lei nº. 15.469, de 2005, e o caput do art. 20 da Lei nº. 15.470, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. (...). Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 104. ...

Art. 113. O art. 2º da Lei nº. 15.787, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2º ...

III - a valor específico definido na forma da Lei."

Art. 114. (Revogado)

• O Art. 14 dava nova redação ao § 3º do Art. 7º da Lei nº 15.787/05, inteiramente ficou revogado pela Delegada nº 175, de 26/1/07.

Art. 115. O art. 11 da Lei nº. 15.787, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo para a concessão de gratificação natalina e de adicional de férias."

Art. 116. ...

Art. 124. Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata o art. 1º, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de publicação da Emenda à Constituição do Estado nº. 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada

a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 125. ...

Art. 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 137. Ficam revogados:

I - ...

VII - os arts. 31, 32, 35, 36, os SS§ 2º. e 3º. do art. 37 e o art. 38 da Lei nº. 15.465, de 2005;

VIII - ...

XVII - o art. 14 da Lei nº. 15.787, de 2005;

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2005;
217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

ANEXO V ⁽¹⁾

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

(1) As tabelas do Anexo V encontram-se no arquivo Excel denominado “*IPSMEfetivo*”, no diretório “*Remuneração*”.

V.2.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSM

ANEXO XVI⁽¹⁾

(a que se refere o art. 61 da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

⁽¹⁾ As tabelas do Anexo XVI foram incorporadas ao texto da Lei nº 15.465/05, neste mesmo arquivo.